

PARECER JURÍDICO N.º 37 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *O vereador informa que transitou 6 dias de férias, impossíveis de marcar em virtude do acompanhamento das missões e responsabilidades que, por despacho do presidente da Câmara e por consequência dele foram necessárias de acompanhar no decurso de 2010.*
- *Mais afirma que a marcação dos 27 dias úteis a que teve direito no ano de 2010, nos termos do art. 173.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, já haviam sido sujeitos a gozo de 21 dias úteis, tendo ficado por marcar 6 dias úteis de férias.*
- *Informando o Presidente da Câmara que iria gozar dois meios-dias de férias, nas manhãs de 10 e 21 de Janeiro de 2011, bem como nos dias 21 e 22 de Fevereiro, por conta de férias não gozados em 2010 e transitados para 2011, nos termos do n.º 2, do art. 175.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ficando ainda por marcar 3 dias de férias transitados de 2010.*

(Eleitos locais; Férias)

PARECER

O vereador, como membro do órgão executivo colegial do município - a câmara municipal – é considerado um eleito local (conjugação do disposto no n.º 2, do art. 1.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), que define o Estatuto dos Eleitos Locais, republicada pela [Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), e alterada pela [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#) e dos arts. 2.º e 56.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#)).

Como eleito local, o seu direito a férias encontra-se previsto e regulamentado no Estatuto dos Eleitos Locais.

O direito a férias é reconhecido aos eleitos locais em regime de permanência (cfr. n.º 2, do art. 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais).

Tendo, ao abrigo do disposto no art. 14.º do referido diploma legal, os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo direito a 30 dias de férias anuais.

Ora, este regime é substancialmente distinto do aplicável aos trabalhadores em funções públicas, constante nos arts. 171.º e ss do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela [Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro](#).

Inferem-se, desde logo, diferenças substanciais quanto à duração das férias dos trabalhadores em funções públicas, dependente de fatores como o da duração do contrato de trabalho celebrado, da idade do trabalhador, ou até mesmo da avaliação do desempenho.

Sendo ainda de assinalar, outras dissemelhanças substanciais no regime de férias aplicável aos trabalhadores em funções públicas, designadamente, as que dizem respeito: à possibilidade de acordo na marcação do período de férias; à possibilidade de acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano e à possibilidade de renúncia parcial do direito a férias.

Acresce que, nos termos do disposto na alínea f) do art. 10.º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos, prosseguindo o interesse da coletividade que os elegeram.

Assim, os eleitos locais, para além de não serem trabalhadores em funções públicas, dispõem de um estatuto próprio, pelo que, não vemos qualquer fundamento para lhes ser aplicável o previsto no Regime de Trabalho em Funções Públicas.

CONCLUSÃO

- 1 - Os eleitos locais em regime de permanência têm direito 30 dias de férias anuais.
- 2 - Contudo, as férias não gozadas anualmente pelos eleitos locais não são passíveis de tradução em qualquer direito ou regalia posterior porquanto a estes não é aplicável o RCTFP, mas sim um estatuto próprio - o Estatuto dos Eleitos Locais – que não prevê qualquer possibilidade de cumulação de

PARECER JURÍDICO N.º 37 / CCDR-LVT / 2011

férias, ou, renúncia parcial às mesmas contra remuneração.

- 3 - Em nosso entender, a diferença de regimes jurídicos advém, como se disse, do facto de estarmos perante titulares de cargos políticos, os quais, dada a especificidade das funções que exercem têm um estatuto específico, que os reconduz para fora do âmbito de aplicação dos diplomas legais que regem, atualmente, as relações laborais na Administração Pública.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro